



FACULDADE DE ILHÉUS



COLEGIADO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

COORDENAÇÃO DE TCC

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANALISE ENTRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO X POR IDADE.

ANALYSIS BETWEEN RETIREMENT BY CONTRIBUTION TIME X BY AGE.

Semires Gonçalves Farias¹

Márcio Santos Barros²

RESUMO

Esse artigo tem como principal objetivo discorrer acerca da aposentadoria por tempo de contribuição X por idade, ensejado que foi ante as mudanças, principalmente nos últimos anos, sobre a Reforma Previdenciária que se fez necessária para equilibrar as contas governamentais e diminuir o rombo previdenciário. Destacando que, com a sua promulgação, trouxe mudanças nos processos de requerimento aos benefícios da nova aposentadoria. Este artigo, tem como escopo principal, analisar a aposentadoria por tempo de contribuição X a aposentadoria por idade, demonstrando quais condições devem ser avaliadas para a concessão do benefício e o que foi alterado com a Nova Previdência, se, favorecendo ou não, o trabalhador. As possíveis alterações relacionadas à aposentadoria por tempo de contribuição vêm tirando o sono de muitos segurados, com a proposta de alterar a regra de cálculo e tempo de contribuição tanto para os homens quanto para as mulheres. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, a partir de sites institucionais, Leis, artigos especializados e atualizados sobre o tema.

Palavras-chave: Aposentadoria por tempo de contribuição; Idade; Reforma Previdenciária.

ABSTRACT

This article has as main objective to discuss retirement by contribution time X by age, in which it was before the changes, especially in recent years, about the Social Security Reform that was necessary to balance government accounts and reduce the social security gap. Highlighting that, with its enactment, it brought changes in the processes of application to the benefits of the new retirement. This article, its main scope, analyze the retirement by contribution time X to retirement by age,

¹ Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ilhéus - CESUPI. Email: semires2005@hotmail.com.

² Orientador – Bacharel em Ciências Contábeis, Pós- Graduado em Auditoria e Planejamento Tributário, Mestrando em Educação Superior, professor da Faculdade de Ilhéus – CESUPI no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. E-mail: msbcesupi@gmail.com

demonstrating what conditions should be evaluated for the granting of the benefit and what was changed with the New Social Security, whether, favoring or not, the worker. The possible changes related to retirement by contribution time have been taking the sleep of many insured, with the proposal to change the rule of calculation and contribution time for both men and women. The methodology used was bibliographic and documentary, from institutional websites, laws, specialized articles and updated on the subject.

Keywords: Retirement by contribution time; Age; Social Security Reform.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 garante regime público de previdência social, de cunho obrigatório, para aqueles segurados da iniciativa privada, isto é, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares.

O regime é de caráter contributivo, tendo em vista que a cobertura previdenciária deduz o pagamento de contribuições do segurado para custeio do sistema. Somente aqueles que contribuem adquirem a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à eventualidade-necessidade que o acomete.

A seguridade social pode ser conceituada como rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluído parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2011, p.18)

Segundo Horvath Junior (2010), o Direito Previdenciário é um ramo autônomo do Direito, a qual se encarrega de realizar a liberação e os pagamentos dos benefícios a seus assegurados e dependentes, como auxílio doenças, aposentadorias dentre outros, garantindo o bem-estar social a fim de promover um futuro tranquilo para estes usuários.

Recolhimento mensal por meio de guias de recolhimento e de forma compulsória, financiada por toda sociedade de forma direta e indiretamente, por meios de contribuições sociais, arrecadadas dos indivíduos segurados ou das empresas, e estes, futuramente virão a ser beneficiados (Amorim e Horvath Junior, 2011). Conseqüentemente o benefício caracteriza uma espécie de seguro, que será concedido aos segurados no momento que ocorra alguma adversidade. Os assegurados têm direito ao benefício quando perde a capacidade ou torna-se impossibilitado por um período de exercer suas atividades laborais.

A previdência social é disciplinada nos art. 201 e 202 da Magna Carta. É organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Logo, em face do caráter contributivo, só terão direito às prestações previdenciárias aquelas pessoas que contribuírem para o sistema. Devem contribuir de forma obrigatória todas as pessoas que exercem atividade remunerada, observando o enquadramento em lei. (AMORIM e HORVATH JÚNIOR, 2011, p.19)

Desenvolvida com a visão a longo prazo, o sistema previdenciário tem como parâmetros as projeções demográficas e econômicas de cada país, há um modelo padrão, único ou universal de previdência, pois, estão diretamente relacionadas às leis e as políticas sociais desenvolvidas por elas.

As recentes mudanças ocorridas no cenário econômico brasileiro, principalmente na área trabalhista, os aumentos do gasto previdenciário, a reforma previdenciária e a reforma trabalhista, reacenderam os debates entre as camadas sociais. As possíveis alterações relacionadas à aposentadoria por tempo de contribuição vêm tirando o sono de muitos segurados, com a proposta de alterar a regra de cálculo e tempo de contribuição tanto para os homens quanto para as mulheres.

O foco principal do artigo acadêmico é estudar os aspectos gerais das alterações para a aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por idade, além de elencar as probabilidades previstas em lei no que se refere aos modelos de aposentadoria existente atualmente no país, trazendo como objetivos específicos, demonstrar as principais características da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade, simular aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, além de explanar as principais diferenças entre a aposentadoria por tempo de contribuição X por idade.

O referido trabalho teve como base inicial a revisão bibliográfica. Segundo Gil (2010) a pesquisa bibliográfica é feita a partir de materiais já publicados, sendo uma modalidade que inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Teve ainda, como pilar, o Direito Previdenciário, e suas principais alterações nos últimos anos. No segundo momento foi realizada uma simulação de aposentadoria existente no país antes e depois das alterações. Gil (2010) reforça ainda que o estudo de caso é uma pesquisa onde se faz estudo minucioso de um ou poucos objetos, chegando assim a um nível de conhecimento profundo do que está sendo estudado.

Contudo, apesar de ambas estarem amparadas por lei, vários contribuintes se veem frustrados pela burocracia para a conclusão das suas demandas. As mesmas, precisarão ser analisadas e auditadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante pedidos e comprovação, além do cumprimento de diversas exigências legais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Seguridade

A seguridade social no Brasil é regida por um conjunto de princípios para assegurar ao cidadão condições dignas à sobrevivência. Para Mendonça (2013, p.18) a seguridade social é:

“a proteção social exercida pela seguridade social é o principal meio do qual o Estado e a sociedade se utilizam para assegurarem um mínimo de dignidade a todas as pessoas. É com ela que as necessidades básicas das pessoas são supridas, garantindo-se um mínimo de bem-estar e justiça sociais”.

Ibrahim (2011, p.5) reforça o conceito de seguridade social, como:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Ainda de acordo com Ibrahim (2011), a intervenção estatal dentro da seguridade social, é essencial para atender a demanda no que se refere ao bem estar das pessoas, seja ela uma intervenção direta ou indiretamente.

Através deste arcabouço de ações e instrumentos que se pretende garantir uma sociedade livre e solidária, diminuir ou extinguir a desigualdade social promovendo o bem estar a todos sem distinção. A CF em seu artigo 3º, cita em sua redação, diretrizes garantindo ao cidadão este direito.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º)

De acordo com o referido artigo da carta magna, o sistema de seguridade social, visa garantir que toda a população se sinta seguros, protegidos ao decorrer de sua vida, assegurando recursos indispensáveis para os momentos de adversidades, colocando a segurança indivíduo como parte fundamental da sociedade.

2.1.1 Saúde

Todo cidadão tem direito a saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 196 a 200. A Carta Magna no artigo 196 traz em seu escopo a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O Sistema Único de Saúde tem como princípio a universalização do acesso às ações e serviços de saúde. Assim, todos os cidadãos devem ter acesso aos serviços de saúde, sem privilégios ou barreiras, ou seja, todo o cidadão deve ser atendido conforme suas necessidades, de forma resolutiva, nos limites e possibilidades do sistema, considerando-se, ainda, as necessidades coletivas (MENDES, 1995).

Com base no arcabouço histórico, o Brasil esquematizou um projeto meticuloso para dar efetividade ao direito à saúde, denominado movimento sanitarista, reunidas em debates das Conferências de Saúde, realizada a 1ª Conferências Nacionais de Saúde (CNS) na Era Vargas em 1941, mas, seu ápice ocorreu em 1986 na 8ª CNS, na qual foi legitimada e moldada à proposta, e em 1988 vieram a ser incorporada pela Assembleia Nacional Constituinte ao elaborar a Constituição Federal (WERNER, 2008).

2.1.2 Previdência Social

A história da seguridade social está diretamente relacionada com a evolução da sociedade e suas relações sociais, de acordo com Amorim e Horvath Junior (2011) tiveram como pontapé inicial o fenômeno conhecido como segunda fase da Revolução Industrial em 1850.

A Previdência Social brasileira, assim como em boa parte dos outros países, teve um começo de forma privada, espontâneo. Alguns historiadores comentam que a Constituição Imperial em 1824 já fazia menção à assistência social, porém, o sistema de seguridade social, tomou proporções maiores com a promulgação da carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que passou a atender a todas as esferas sociais não sendo mais privilégios apenas dos trabalhadores (SANTOS, 2011).

A Constituição Federal inseriu o conceito de seguridade social no Brasil ao determinar um sistema de proteção social mais amplo que alcançasse todos os integrantes da sociedade brasileira, e não mais apenas os trabalhadores. A seguridade social está prevista no Título V II - "Da Ordem Social" e o seu sistema nos arts. 194 a 204 da Carta da República (AMORIM e HORVATH JUNIOR, 2011, p.04)

Embora tenha a título de Social, somente a saúde e a assistência social seguem esta filosofia, pois a previdência exige contribuições compulsórias dos beneficiários, para que estes tenham direito ao benefício do sistema de seguro social.

No artigo nº 194 da CF (Constituição Federal) de 1988, foram delimitados os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e do direito adquirido, em seu parágrafo único, elenca os objetivos para que a seguridade seja organizada:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988, art. 194º).

Compreende em um conjunto de ações que pertencem ao Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos a saúde, previdência e assistência social. A Previdência Social é uma das colunas da Seguridade Social, de acordo com o artigo 201 da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988, art 201º).

A seguridade garante ao trabalhador a proteção, quando este não tem condições de prover o seu sustento bem como de sua família, decorrente a varias situações que possam ocorrer por um determinado período ou por tempo indeterminado, ou seja: desemprego, doenças ou invalidez, sua proteção será mediante benefício correspondente a sua necessidade.

Santos (2011, p.13), afirma que:

A seguridade social garante a proteção social compreendida na Assistência Social, na Previdência Social e no direito à saúde. A proteção social e seu respectivo custeio podem ser expandidos, nos termos do art. 194, parágrafo único, da CF, em vista das mutações sociais e econômicas, geradoras de novas contingências causadoras de necessidades.

Santos (2011), reforça que, a seguridade social tem que no mínimo garantir o necessário para a sobrevivência do beneficiário, sendo um instrumento utilizado para reduzir as desigualdades sociais causados pela deficiência financeira momentânea do indivíduo e de sua família, e instrumento de justiça social.

A CF em seu artigo nº 195 elenca de que forma é financiada a Seguridade Social, realizada através contribuição de forma compulsória, direta ou indiretamente.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. (BRASIL, 1988, art. 195º)

O referido artigo determina que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários como também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao trabalhador com ou sem vínculo empregatício, nas receitas e sobre os lucros das organizações, o recolhimento será de responsabilidade: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

De acordo com a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), que se refere aos Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS), nele, são contemplados os seguintes serviços: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, pensão por morte, salário-maternidade, salário-família e seguro desemprego e os serviços de reabilitação profissional, serviço social e perícia médica. A supracitada em seu art. 11, constitui os tipos obrigatórios de segurados, de acordo com o referido artigo são segurados obrigatórios: os empregados CLT, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, avulsos e especiais, além de determinar os tipos de dependentes assegurados como: cônjuge, filhos não emancipados ou menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos, ou seja, dependentes diretos, pais e irmãos não se enquadram como dependentes.

A Previdência Social obedece diretamente aos princípios e as diretrizes estabelecidas na referida Lei, na qual foram estabelecidos os tipos de benefícios e quais os serviços que deverão ser prestados aos assegurados e seus dependentes conforme previsto no art. nº18 da Lei 8.213/1991:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional. (BRASIL, 1991, art. 18º).

A Previdência Social é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ressaltando o equilíbrio financeiro e atuarial, e acatando, os termos estabelecidos na referida Lei.

2.1.3 Assistência Social

A assistência social tem como particularidade de ser gratuita e direcionada a quem dela precisar, com o escopo de proteger a família em um todo, desde o nascimento a velhice, além de fornecer um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que comprovar não ter condições de prover a própria sobrevivência, nos termos do art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, art. 203º).

Os benefícios assistenciais perpetram parte da política de Assistência Social e são um direito do cidadão e dever do Estado. De acordo com o Ministério da Cidadania, estes direitos são amparados pela Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme texto abaixo:

É uma política pública Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS); um direito de todo cidadão que dela necessitar. Ela está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), presente em todo o Brasil. Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas

dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. Com um modelo de gestão participativa, o Suas articula os esforços e os recursos dos municípios, estados e União para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2020, nd).

A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, no referido Ministério, reforça que a ação do Poder Público e a participação popular no controle das ações em todos os níveis da federação.

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) é um sistema público que possui a finalidade de organizar, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros (BRASIL, 2020, nd).

A doutrina e a jurisprudência muitas vezes confundem o direito à saúde com o direito à assistência social, o que conduz às sérias distorções no sistema, com a construção de erros conceituais.

2.2 Direito Previdenciário no Brasil

Não diferente de outros países, no Brasil o Direito Previdenciário surgiu da necessidade de criar, estabelecer normas, leis que determinassem a proteção da população independente da esfera social.

O Direito Previdenciário, denominação que se dá ao conjunto de normas que disciplinam a seguridade social, é ramo do Direito Público, uma vez que a maior parte de seus institutos está localizada na CF, cujo objeto é o estudo da seguridade social.

Sendo a seguridade social um “conjunto integrado de ações” que visa assegurar direitos à saúde, previdência e assistência social, há três tipos de relações jurídicas a considerar: relação jurídica de assistência à saúde, relação jurídica de previdência social e relação jurídica de assistência social. (SANTOS, 2011, p.14)

Diante do arcabouço histórico brasileiro, vale salientar, as decorrentes transformações do Direito Previdenciário brasileiro, de acordo com Santos (2011) a Lei Eloy Chaves de 1923, a qual criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os

ferroviários a nível nacional, assegurando-os assim, o direito a aposentadoria por invalidez, pensão por morte e assistência médica.

Outro marco importante na história do Direito Previdenciário brasileiro, comentando por Amorim e Horvath Junior (2011), foi a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que veio adequar as normas contida no sistema assistencial, expandindo os benefícios, fundando o auxílio-natalidade, auxílio-funeral, o auxílio reclusão e dilatou a assistência social para as demais categorias profissionais. Dando o direito de assegurado a todos os trabalhadores que desempenhassem uma atividade remunerada ou emprego.

No início da década de 70, foram criados órgão e programas sociais para garantir a seguridade do trabalhador, como: Programa de Integração Social (PIS); Programa de Amparo ao Servidor Público (PASEP) com a intenção de garantir a participação do trabalhador nos resultados da empresa. Nesta mesma época foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTE) elevando a Previdência Social brasileira ao status de ministério. A criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), subdividido em: INPS (Instituto Nacional de Previdência Social); INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social); LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência) encarregada para prestar assistência as pessoas carentes; FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor); DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social); IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social) e CEME (Central de Medicamentos) ambos instituídos por LEI. Mais tarde, em 1990 foi criado o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), união do IAPAS com o INPS por intermédio da Lei 8.540 de 1990 (Amorim e Horvath Junior, 2011).

Foi também nos anos 90 que foi criado o fator previdenciário, para o cálculo de alguns benefícios utilizando como base a expectativa de vida, a idade e o tempo de contribuição do segurado, através da Lei nº 9.876 de 1999.

Os benefícios são prestações continua de pagamentos mensais, vitalícias, ou por prazo determinado, ou até que alguma causa ou eventualidade provoque sua cessação, ou seja, a perda do benefício. De acordo com o Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2015), de acordo com a Instrução Normativa INSS 77 de janeiro de 2015, estão enquadrados na categoria de aposentadorias as: pensões por morte, auxílios doenças, rendas mensais vitalícias, abonos de permanência em serviço, os salários-família e maternidade dentre outros serviços que aparam o beneficiário.

De acordo com o quadro abaixo, totalizam os principais benefícios em 25 espécies.

Quadro 1 - Benefícios de prestação continuada da Previdência Social brasileira

Nº	NOME DAS ESPÉCIES ATUALMENTE CONCEDIDAS
01	Amparo assistencial ao idoso (Lei no 8.742/93)
02	Amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei no 8.742/93)
03	Aposentadoria especial (Lei no 8.213/91)
04	Aposentadoria por idade (Lei no 8.213/91)
05	Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
06	Aposentadoria por invalidez previdenciária (Lei no 8.213/91)
07	Aposentadoria por tempo de contribuição (Lei no 8.213/91)
08	Aposentadoria por tempo de serviço de professor (Emenda Constitucional no 20/98)
09	Auxílio-acidente por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
10	Auxílio-acidente previdenciário (Lei no 8.213/91)
11	Auxílio-doença por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
12	Auxílio-doença previdenciário (Lei no 8.213/91)
13	Auxílio-reclusão (Lei no 8.213/91)
14	Pecúlio especial de aposentado (Lei no 8.213/91) - benefício de prestação única
15	Pensão especial aos dependentes de vítimas fatais por contaminação na hemodiálise - Caruaru-PE (Lei no 9.422/96)
16	Pensão especial mensal vitalícia (Lei 10.923/04)
17	Pensão especial vitalícia (Lei no 9.793/99)
18	Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro (Lei no 7.986/89)
19	Pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei no 7.986/89)
20	Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei no 7.070/82)
21	Pensão por morte de ex-combatente (Lei no 4.297/63)
22	Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei no 1.756/52)
23	Pensão por morte por acidente do trabalho (Lei no 8.213/91)
24	Pensão por morte previdenciária (Lei no 8.213/91)
25	Salário-maternidade (Lei no 8.213/91)

Fonte: Previdência Social - Instrução Normativa 77 (2015, nd)

O quadro 1, elenca os principais benefícios de prestação continuada fornecidos pelo INSS, e suas respectivas Leis que os amparam.

Estes benefícios anteriormente eram corrigidos anualmente por índices anuais por atos legais, Leis ou Medidas Provisórias (MP), a partir de 2006, o benefício passou a ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) com base nos dados extraídos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no mês de abril do ano corrente (BRASIL, 2015).

Com base no até aqui comentado e na situação no que se refere ao Direito Previdenciário atual, pode-se notar as constantes mudanças no regime jurídico brasileiro, sempre vem buscando adequar as Leis para atender as necessidades da população.

2.3 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O INSS foi instituído em 1990, Decreto de nº 8.029, mediante união do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), porém, algumas de suas atividades já haviam sido estabelecidas desde o período Imperial (GOES, 2011). Cabe ao INSS não somente a parte operacional, mas também, o reconhecimento dos direitos de seus segurados.

De acordo com SANTOS (2011, p.48), o “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária”. Organismo democrático, que tem como papel principal diminuir as desigualdades sociais. A valor transferido pela Previdência ao trabalhador, com a intenção de assegurar a este seu sustento e de sua família, quando perdem a capacidade contributiva, de trabalho seja ela por inerentes motivos como: doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou idade avançada.

O INSS tem como seu parceiro a Dataprev, empresa pública brasileira de tecnologia responsável pela gestão da base de dados sociais dos brasileiros, realizando o processamento de todas as informações para a Previdência.

2.4 Segurados da Previdência Social no Brasil

Entende-se por Seguridade Social, como a política do Estado, que se propõe garantir para a população seus direitos fundamentais, que vai da Assistência Social quanto à Previdência Social (IBRAHIM, 2011).

A Lei 8.213 (BRASIL, 1991) em seu artigo 11 em seu inciso I, conceitua os segurados como: “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”, ou seja, empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso e Segurado especial.

Para Amorim e Horvath Junior (2011) a cobertura da Previdência para os seus segurados, decorre de um ato favorável, próprio, de pessoas comuns que exercem algum tipo de atividade laboral chamados de assegurados obrigatórios, ou que não exerçam atividades renumeradas, que por meio de filiação à Previdência realizam o recolhimento das contribuições mensais conhecidos como segurados facultativos que por meio de filiação, surge a obrigação de contribuinte, para o segurado e a concessão de benefícios e serviços para o segurador oferecidos pelo INSS como: a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outras.

Para a pessoa física que presta serviço de forma avulsa, o contribuinte individual, precisa obrigatoriamente se inscrever para que este realize o recolhimento mensal das contribuições. Para o segurado especial haverá a necessidade de comprovação que este exerce atividade rural, enquanto ao facultativo deverá inscrever-se para recolhimento mensal das contribuições de acordo com a redação da Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

É direito adquirido a todos os contribuintes da Previdência Social gozar dos benefícios proporcionados pelo INSS, assegurados por Lei, sejam eles: a aposentadoria seja ela por invalidez ou por tempo de contribuição, auxílio doença, salário família, salário maternidade dentre outros.

2.5 Aposentadoria – conceito

O significado de aposentadoria no dicionário Aurélio (2019, p.53) como, “1. Ação ou efeito de aposentar (-se). Bras. 2. Estado de inatividade de quem se aposentou. 3. Quantia recebida mensalmente pelo aposentado. 4. O direito trabalhista representado pela aposentadoria (2 e 3).

De acordo com Ibrahim (2011), a aposentadoria é o pagamento por realizado pela Previdência Social, de caráter permanente para garantir ao assegurado uma vida digna e daqueles que dele dependem. As aposentadorias por idade, por

contribuição e especial outorgadas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis.

Santos (2011) conceitua aposentadoria como o valor financeiro pago ao trabalhador regularmente e de forma constante, por um tempo indeterminado, de um valor do salário que foi guardado ao decorrer do exercício de sua atividade laboral, para ser entregue periodicamente em forma de aposentadoria ou pensão quando este não mais exercer suas atividades.

De acordo com o artigo 201 em seu parágrafo 7^a, a aposentadoria é um modelo de prestação que depende exclusivamente das contribuições e obedecer a seus critérios para sua concessão (BRASIL, 1988). Dentro do sistema Previdenciário, aposentadoria tem o conceito de prestações concedidas pela Previdência aos seus segurados após comprovação de idade avançada, invalidez periódica ou permanente.

O aposentado que ambicione continuar em atividade laboral ou a ela retornar após a aquisição do benefício, não terá direito a novos aditamentos da previdência, exceto salário-família ou reabilitação profissional conforme estabelece a Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 18, parágrafo 2º, alterada pela lei nº 9.528/97.

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 1991, art. 18, § 2º).

A posição de aposentado não impede que o beneficiário continue a exercer uma atividade laboral, salvo no caso de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o artigo 122 da referida Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), quanto à comprovação do direito alcançado, à configuração de concessão da aposentadoria de qualquer espécie, garante ao segurado o direito ao benefício partindo dos princípios legais previstas no cumprimento de todas as condições indispensáveis à obtenção do benefício, quando o segurado escolher por continuar em atividade e observar a condição mais vantajosa.

2.5.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição se confunde com a história da previdência social brasileira, teve como marco inicial a Lei Eloy Chaves,

tendo cobertura somente aos trabalhadores ferroviários denominados como ordinária, após a emenda constitucional de nº 20 criada em 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. (IBRAIM, 2011).

A referida emenda foi criada com a finalidade de reformar a previdência social brasileira, trazendo uma nova redação aos artigos nº 201 e 202 da CF/1988, trazendo alterações significativas no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sempre foi comum em nossa previdência social a contagem de períodos de trabalho ou estudo como tempo de serviço, mesmo quando o segurado não efetuava qualquer contribuição para o sistema. Tais situações não são compatíveis com um regime previdenciário de natureza contributiva que busca o equilíbrio financeiro e atuarial (art 201, caput, CRFB/88). (IBRAIM, 2011, p.608)

De acordo com Goes (2011, p.204), “não há exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição... A exigência cumulativa de idade e tempo de contribuição só existe nos regimes próprios da previdência social”, ou seja, não há uma idade estabelecida para a concessão do benefício por tempo de contribuição, mas sim, o tempo em que o trabalhador assegurado contribuiu para a previdência social.

Ibrahim (2011, p. 610) afirma que:

A aposentadoria por tempo de contribuição também exige carência (180 contribuições mensais). Como já visto o conceito de carência não se confunde com o tempo de contribuição. O segurado que efetua recolhimentos referentes a 20 (vinte) anos de competências em atraso tem 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, mas zero de carência. Esta é número de contribuições mensais.

Considera-se tempo de contribuição, o período, calculado a partir da data inicial das atividades laborais registradas na CTPS até a data do requerimento ou do desligamento de atividade compreendida pela previdência social, deduzidos as ocasiões legalmente constituídas, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. O segurado especial não se aposenta por tempo de contribuição, ao menos que seja na qualidade de contribuinte individual. (IBRAHIM, 2011)

Para homens: 53 anos de idade, 30 anos de contribuição e mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16 de dezembro de 1998, para completar 30 anos de contribuição.

Para mulheres: 48 anos de idade, 25 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. (BRASIL, 2015)

Para a concessão deste tipo de aposentadoria integral, de acordo com Amorim e Horvath Junior (2011), não há necessidade de comprovação de idade mínima, basta apenas que o beneficiário no caso homem comprove que este contribuiu para a Previdência Social durante 35 anos ininterruptos, já no caso mulher deverá comprovar o tempo de contribuição referente há 30 anos. Quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Já a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional esta deve levar em consideração a idade mínima e o tempo de contribuição.

2.5.2 Aposentadoria por idade

O termo “aposentadoria por idade” nasceu junto com a Lei nº 8213/91, segundo MARTINS (1999, p.255):

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei n. 8.213. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que tem aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada da lei (MARTINS, 1999, p. 255).

Aposentadoria por idade tem como característica principal beneficiar o trabalhador que alcança uma idade avançada aos assegurados urbano ou rural, que visa substituir a renda que antes proveniente de seu laboro para seu próprio sustento e de seus dependentes.

A aposentadoria por idade é definitiva, ou seja, uma vez concedida tendo se iniciado o recebimento, não há como se reverter ao *status quo ante*. A aposentadoria compulsória põe fim ao contrato de trabalho posto que seja uma rescisão indireta. (AMORIM e HORVATH JUNIOR, 2011, p.59).

A aposentadoria por idade se compõe no benefício outorgado ao segurado da Previdência Social que alcançar a idade considerada risco social.

Segundo a Lei supracitada, em seu artigo nº 48, o benefício da aposentadoria por idade é garantido ao trabalhador, quando este completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos se homem, ou 60 (sessenta) anos se mulher.

O benefício da aposentadoria por idade poderá ser solicitada pela empresa, compulsoriamente, desde que comprovado o período de carência estipulado por lei e completado setenta anos quando homem, e sessenta e cinco anos caso mulher. Partindo deste princípio o trabalhador terá o direito a indenização previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o qual corresponde aos 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como data base para de cálculo da rescisão o dia anterior ao da aposentadoria (IBRAHIM, 2011).

Para Ibrahim (2011), para que seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, além do solicitante ter a idade mínima estabelecida por lei, o trabalhador deverá no mínimo ter um contribuído por um determinado período ininterrupto, período este que varia de acordo com a data de inscrição do contribuinte.

Machado (2003) nos dá o seguinte exemplo:

“O segurado que solicitar a aposentadoria por idade este ano deve ter contribuído por 132 meses. Se fizer esse pedido em 2004, serão exigidas 138 contribuições. Já para as pessoas que se inscreveram no órgão a partir de 24 de julho de 1991, a legislação exige 180 contribuições (15 anos) ininterruptas ou não, desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado da Previdência Social”.

Com base na Lei 8.213/1991, que aborda os aditamentos previdenciários, o contribuinte necessita obedecer a uma tabela progressiva de carência, que a cada ano que passa aumenta seis meses o período.

O benefício por idade corresponderá ao valor equivalente a 70% do salário do benefício, mais 1% (um por cento) correspondente a cada ano de contribuição não ultrapassando 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, e a aplicação facultativa do fator previdenciário (AMORIM, 2011).

2.6 Nova regra para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Sancionado no último dia 05 de novembro de 2015, a nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição foi estabelecida pela Lei 13.183, a

nova lei altera o fator previdenciário. A partir desta, fica valendo a chamada regra 85/95, permitindo o contribuinte se aposentar sem que haja a redução aplicada pelo fator previdenciário sobre os proventos. De acordo com a nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, para a concessão do benefício o cálculo deverá partir da seguinte regra: a soma da idade e do tempo de contribuição deverá ser de 85 para mulheres e 95 para homens (BRASIL, 2015).

A referida Lei ainda prevê a progressividade, a cada dois anos aumentará um ponto até alcançar 90 pontos para mulheres e 100 para os homens a partir de 2018 até 2026, permanecendo o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para os homens e 30 para as mulheres.

Quadro 2 - Nova regra para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/26 em diante	90	100

Fonte: Previdência Social (2015, nd)

O quadro 2 ilustra como fica a nova regra para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, suas respectivas projeções.

Segundo o Ministério da Previdência, o cálculo de progressividade veio para ajustar pontos essenciais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a expectativa de vida dos brasileiros. A nova regra é uma opção, já que o antigo fator previdenciário ainda continua em vigor não impossibilitando o trabalhador que queira se aposentar antes de completar a soma

dos anos de contribuição necessários, mas, haverá a aplicação do fator previdenciário e conseqüentemente o valor do benefício será reduzido.

2.7 Reforma da Previdência Social

Recentemente, uma das reformas mais discutidas pela população brasileira é a da Previdência logo em seguida vem à tributária. A reforma previdenciária costuma acender intensos debates nas distintas esferas sociais, principalmente pelos reflexos diretos na população sejam eles contribuintes, segurados ou beneficiários das regras previdenciárias.

No Brasil, a necessidade da reforma decorre não apenas da necessidade da correção de distorções como também da necessidade de garantir a sustentabilidade fiscal a médio e longo prazo em um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional (COSTANZI et al, 2019, nd).

Com o argumento de envelhecimento populacional junto com a informalidade das relações de trabalho levanta a inquietação com estado devedor dos sistemas de pensão no Brasil, nasceu à necessidade urgente de reforma no sistema previdenciário (BRASIL, 2020).

De acordo com o texto legal (BRASIL, 2020), a proposta de reforma já ocorrida se deu por meio da alteração de parâmetros não se deu apenas nas regras de elegibilidade e concessão de benefícios, mas também, na estrutura como um todo do sistema, que tem como objetivos basilares, reduzir o desequilíbrio fiscal tornando-os mais justos.

Nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional, traz uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro. São novas idades de aposentadoria, novo tempo mínimo de contribuição e regras de transição para quem já é segurado, entre outras mudanças. Classificada como “reestruturação histórica” pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, ela vai gerar uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões aos cofres da União, em 10 anos (BRASIL, 2020, nd).

A Nova Previdência entrou em vigor na data de publicação da referida emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União, no dia 13 de novembro de 2019. As referidas regras amparam os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União (BRASIL, 2019).

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, foram utilizados os métodos mistos classificados como qualitativos e quantitativos, a pesquisa de cunho bibliográfico. O método de pesquisa documental, que feita a partir de Leis, regulamentos e procedimentos voltados ao tema da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet (GIL, 2010, p. 29).

Ressaltando as possibilidades de consultas para as escolhas de estudos que serão ou que estão sendo realizados, com objetivo de subsídio em alguma área particular que o pesquisador tem facilidade ou necessita publicar para informação e benefícios à sociedade ou a um público alvo.

Lakatos; Marconi (2003, p.18) afirmam que:

É necessário ler muito, continuada e constantemente, pois a maior parte dos conhecimentos é obtida por intermédio da leitura: ler significa conhecer, interpretar, decifrar, distinguir os elementos mais importantes dos secundários e, optando pelos mais representativos e sugestivos, utilizá-los como fonte de novas ideias e do saber, através dos processos de busca, assimilação, retenção, crítica, comparação, verificação e integração do conhecimento: Por esse motivo, havendo disponíveis muitas fontes para leitura e não sendo todas importantes, impõe-se uma seleção.

O estudo tem a escopo de apreciar as contribuições científicas sobre o tema, ao mesmo tempo em que colabora para a discussão e debate sobre a real contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade comumente conhecido pela sociedade. As contribuições teóricas sobre o assunto pesquisado contêm embasamento descritivo das particularidades apresentadas pelos autores que fundamentam a pesquisa.

A pesquisa descritiva, de acordo com Andrade (2003, p. 124) é aquela que: “compreende os fatos observados, registrados, analisados e interpretados que dimensionam um estudo científico original. Descrever um fenômeno é antes de tudo observar a sua ação”.

Martins (2000, p. 24) reforça: “a respeito da pesquisa descritiva, que ela tem a função de identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão”.

Para as pesquisas realizadas através de consultas na internet, através dos mecanismos conhecidos como: Pesquisa em sistemas de busca. Segundo Gil (2010, p. 57) “Nesses mecanismos, a pesquisa é feita por palavras chaves.” Informando no campo apropriado à palavra a ser pesquisada, obtendo-se os resultados da palavra pesquisada.

É importante lembrar que os mecanismos a serem utilizados para essas buscas, devem ser de responsabilidade e confiabilidade das informações, um dos *sites* de buscas, mais acessados para a consumação de pesquisas, para os trabalhos acadêmicos de forma geral, é o *Google Acadêmico*, que permite o acesso a uma infinidade de trabalhos, dissertações, artigos, dentre outros.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O sistema previdenciário afeta diretamente a vida de todos os brasileiros, precisamente pelo elevado impacto em seguridade social. Além destes, a Reforma da previdência afeta a economia do país, pois, os valores destinados aos assegurada gira em diversos setores de consumo, aquecendo a economia, aumentando a arrecadação de impostos dentre outros aspectos.

4.1 Principais alterações trazidas na reforma previdenciária

Pela regra aprovada, os trabalhadores urbanos se aposentarão a partir dos 62 anos (mulheres) enquanto os homens se aposentarão com a idade 65 anos com a contribuição mínima de 15 anos. As mulheres terão 15 anos mínimos de contribuição, mas, para aqueles que ainda não ingressaram no mercado de trabalho terão que contribuir pelo menos 20 anos (BRASIL, 2019).

Outro ponto da mudança trazida pela referida reforma é o cálculo do benefício, terá como base todos os salários do contribuinte e não como antes no 80% dos últimos maiores salários além dos 20 anos de contribuição, onde os trabalhadores homens terão apenas 60% da média, subindo 2 pontos percentuais para cada ano trabalhado, enquanto as mulheres o tempo de contribuição mínima permanece de 15 anos.

A supracitada trouxe ainda a redução da pensão por morte para 40% quando este for único dependente for o cônjuge, tornando limitada a aposentadoria, ou seja, terá que optar pela pensão ou aposentadoria, não será mais possível o acúmulo dos dois benefícios, a nova regra prevê que a pensão será de 50% do valor da aposentadoria acrescida de 10% por cada dependente até alcançar 100%.

4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição antes e após alterações

A reforma da Previdência alterou as regras das aposentadorias, mas não acabou imediatamente com o fator previdenciário, índice usado nas aposentadorias por tempo de contribuição para diminuir o benefício de quem se aposenta cedo.

Quadro 3 - Alteração na aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da Reforma		Depois da Reforma	
Idade mínima		Idade mínima	
Homens	65 anos	Homens	65 anos
Mulheres	60 anos	Mulheres	62 anos
Contribuição mínima de 15 anos		Contribuição mínima de 20 anos	
Ou			
Tempo de Contribuição		Apenas por idade mínima	
30 anos – Mulheres			
35 anos Homens			

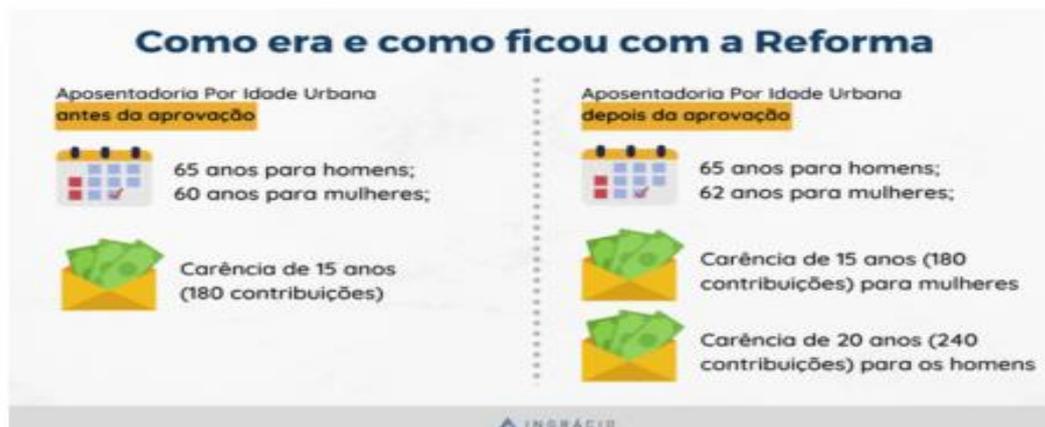
Fonte: Decreto 10.410 para o INSS (2020, nd)

As aposentadorias passaram a ter uma regra única, que exigindo uma idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, além de 15 anos de contribuição, mas esta regra não vale para os homens que começaram a contribuir após a reforma entrar em vigor, para este o tempo mínimo de contribuição passa a ser de 20 anos.

4.3 Aposentadoria por idade antes e após alterações

Após a promulgação da Emenda Constitucional 103/2020, houve algumas mudanças para o contribuinte conseguir aposentar.

Figura 1 – Comparativo de antes e depois da reforma previdenciária



Fonte: Ingracio (2018, nd)

A figura 1, mostra como ficou as normas para concessão do benefício para homens e mulheres e suas respectivas carências.

O cálculo da remuneração do benefício será com base na média de todos os salários de contribuição, aplicando-se a regra de 60% do valor integral pelo tempo mínimo de contribuição, crescendo 2% para cada ano a mais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova realidade demográfica do Brasil evidenciada no último censo demográfico tornou evidente que a população brasileira está envelhecendo, e isso, foi um dos pilares na defesa da reforma previdenciária. Um dos principais aspectos que precisavam de mudanças era a extinção da diferença de critérios de ingresso à aposentadoria entre os homens e as mulheres.

As novas regras estabelecem como regra geral a idade mínima para os homens de 65 anos mais 20 anos de contribuição, aos que tiveram ingresso no mercado de trabalho após a promulgação da reforma. No entanto, para os homens contribuintes, antes da supracitada, a contribuição será de 15 anos, enquanto para as mulheres 62 anos, mais 15 anos de tempo de contribuição.

Porém, toda mudança tem um lado negativo, pois, para alguns doutrinadores a nova regra é que esses 15 anos de contribuição garantem apenas 60% do benefício, e o assegurado que venha requerer 100% da aposentadoria deverá contribuir por mais 35 anos em caso das mulheres e 40 anos para os homens respeitando o teto geral.

A Reforma Previdenciária vem sendo criticada nas diversas esferas sociais seja no âmbito político, seja nas entidades sindicais, alegando que poucos trabalhadores conseguirão atingir um patamar tão elevado e que a maioria deverá se aposentar com a idade avançada e ganhando menos que o aposentado atualmente.

Outro dado relevante e que chama a atenção após a aprovação da nova previdência, é que houve um aumento expressivo por planos de previdência privada em algumas regiões do país.

Tendo em vista o estado macroeconômico, a reforma previdenciária teve um impacto positivo, visando investimentos públicos, gerando também, impactos na poupança, taxas de juros, além de aumentar os investimentos privados, resultando em efeitos positivos na economia e no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

AMORIM, J. R. N.; HOVART JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário**. 1ª ed. São Paulo – SP: Manole. 2011.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 Set 2015.

_____. **Diário Oficial da União. Órgão: Atos do Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 103**. Publicado em: 13/11/2019. Edição: 220. Seção: 1. Página: 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622>> Acesso em: 03 nov 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc/103.html>. Acesso em: 18 nov 2020.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 Set 2015.

_____. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 22 Set 2015.

_____. **Ministério da Previdência Social.** A Instituição. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp>. Acesso em: 29 Set 2015.

_____. **Ministério da Cidadania. Assistência Social.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social>>. Acesso em: 23 out 2020.

_____. **Ministério da Economia.** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Confira as principais mudanças da Nova Previdência. Novas regras entraram em vigor em 13 de novembro, com a publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União. Disponível em: < <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia>>. Acesso em: 03 nov 2020.

COSTANZI, R. N. AMARAL, A. D. DIAS, C. R. ANSILIERO, G. AFONSO, L. E. SIDONE, O. J. G. **Reforma da Previdência Social.** Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previd%20social.pdf>> Acesso em: 01 Nov 2020.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

HOLANDA, A. B. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa.** 8ª ed. Ed. Positivo. 2019.

HORVATH JÚNIOR, M. **A importância do Direito Previdenciário. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-importancia-do-direitoprevidenciario/#:~:text=O%20direito%20previdenci%20adota%20a,seguro%20privado%20\(previd%20social%20privada\).&text=Social%20aos%20benefici%20rios,.,O%20direito%20revidenci%20adquiriu%20status%20de%20ramo%20aut%20nomo%20do%20direito,leis%20espec%20dficas%20e%20divis%20interna](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-importancia-do-direitoprevidenciario/#:~:text=O%20direito%20previdenci%20adota%20a,seguro%20privado%20(previd%20social%20privada).&text=Social%20aos%20benefici%20rios,.,O%20direito%20revidenci%20adquiriu%20status%20de%20ramo%20aut%20nomo%20do%20direito,leis%20espec%20dficas%20e%20divis%20interna)>. Acesso 22 de out 2020>.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário.** Revista, ampliada e atualizada. 16ª ed. Niterói – RJ: Impetus, 2011.

INGRACIO. A. **Guia Completo da Aposentadoria por Idade. Ingracio Advocacia.** Disponível em: < <https://ingracio.adv.br/aposentadoria-por-idade/> >. Acesso em: 10 Nov 2020.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Sidnei. Aposentadoria por idade exige número mínimo de contribuições. **SIDNEI MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Disponível

em:<<http://machadoadvogados.com.br/2003/03/31/aposentadoria-por-idade-exige-numero-minimo-de-contribuicoes/>>. Acesso em: 05 out 2020.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito adquirido e reforma previdenciária**. Revista de Previdência Social, São Paulo,1999.

MENDES, E. V. **Distrito Sanitário: O processo social de mudança das práticas sanitárias do Sistema Único de Saúde**. São Paulo - Rio de Janeiro: Hucitec, 1995.

MENDONÇA, V. B. **Direito Previdenciário para Concursos Públicos**. 2013. Disponível em: < <http://www.previdenciarioconcursos.com.br/2015/07/autorizacao-do-concurso-e-alteracoes.html>>. Acesso em: 27 Out 2015.

SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário – Sinopses Jurídicas**. 7ª ed. Vol 25. São Paulo: Saraiva, 2011.

WERNER, P. ULSON P. **Concretização dos direitos fundamentais sociais e a interpretação da constituição. O direito à saúde: extensão e limites. Tese de Doutorado**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.